

**NOTA TÉCNICA 11/2020**

<b>Cliente</b>	SINPOL
<b>Referência</b>	Esclarecimentos sobre o julgamento do processo judicial referente ao recesso de final de ano aos servidores plantonistas da PCDF.
<b>Data</b>	Brasília, 14 de dezembro de 2020

1. O processo em questão teve início em agosto de 2019 e foi distribuído sob o número 0707958-09.2019.8.07.0018 para a 8ª Vara de Fazenda Pública. Na referida ação, tínhamos como objetivo alcançar os seguintes pedidos:

- a. reconhecer o direito dos servidores plantonistas da Polícia Civil do Distrito Federal em usufruírem do recesso de final de ano concedido pelo Secretário de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão do Distrito Federal, em situação de isonomia aos servidores de expediente;
- b. determinar que o Distrito Federal aplique/institua o direito declarado, possibilitando que os servidores plantonistas da Polícia Civil do Distrito Federal usufruam do recesso de final de ano concedido pelo Secretário de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão do Distrito Federal nos prazos ali determinados ou, ainda, em período diferenciado/prorrogado;
- c. reconhecer o direito de os servidores plantonistas que laboraram no recesso de final de ano nos últimos 5 (cinco) anos em

gozarem, retroativamente, das respectivas folgas/compensações pelos dias trabalhados, de modo a garantir os dias de recesso não usufruídos;

- d. sucessivamente, não havendo possibilidade para que o Distrito Federal (Polícia Civil do Distrito Federal) conceda, retroativamente, as respectivas folgas/compensações pelos dias trabalhados, de modo a garantir os dias de recesso não usufruídos pelos servidores plantonistas, que a tutela específica fosse convertida em perdas e danos.

2. A demanda teve como fundamento o fato que, anualmente, a PCDF concede o recesso de final de ano aos servidores policiais de expediente, mas, quanto aos policiais plantonistas, este benefício não é aplicado, o que viola a isonomia entre os servidores.

3. A polícia civil se manifestou no processo, por meio de ofício apresentado pelo Distrito Federal, ressaltando ser inviável a concessão do recesso de fim de ano aos servidores de plantão tendo em vista o grande déficit de policiais, aliado ao considerável número de servidores com restrição médica.

4. No que tange ao mérito do processo, a juíza de primeiro grau indeferiu o processo, sob os seguintes fundamentos:

- a. A aplicação do recesso de final de ano é uma faculdade administrativa e não direito subjetivo;

- b. A abrangência da concessão do benefício deve ser analisada pela autoridade administrativa competente pela regulamentação no exercício do poder discricionário;
- c. Em razão da carência de servidores, a concessão do gozo do benefício do recesso de final de ano pelos servidores de plantão impede a concessão do benefício, conforme informado pela DPC, o que é justificável diante do risco à segurança pública;
- d. Não há que se falar em violação ao princípio da isonomia, visto que a situação peculiar do servidores policiais justifica a ausência de concessão do benefício não obrigatório.

5. Foi interposta apelação, distribuída ao Desembargador Esdras Neves da 6ª Turma Cível do TJDFT e, **para além de outros argumentos de natureza constitucional**, foi ressaltado, no referido recurso, que outros órgãos que também prestam serviços essenciais possibilitam a aplicação do recesso de final de ano aos servidores plantonistas de forma diferenciada, alcançando a isonomia com a extensão do benefício a todos e, ao mesmo tempo, a continuidade da prestação do serviço público.

6. A apelação foi julgada no dia 9.12.2020 pela 6ª Turma Cível do TJDFT de forma improcedente de forma unânime pelos seus membros.

7. No acórdão, o Desembargador Relator entendeu que as portarias administrativas que instituem o recesso de final de ano fazem ressalva quanto aos órgãos que prestam serviços essenciais e que trabalham em serviço ininterrupto de revezamento ou por plantão.

8. Em razão disso, a ausência de isonomia ou implementação de tratamento discriminatório, segundo o Desembargador, somente existira se a finalidade do ato estivesse desviada e, no caso em apreço, a motivação conferida pelo Diretor Geral – ausência de pessoal – justificaria, de modo razoável e não abusivo, a distinção entre os servidores de plantão e os de expediente.

9. O entendimento do Desembargador relator, acompanhado pela unanimidade dos seus pares, foi reforçado pelo fato de que a possibilidade de distinção de tratamento foi trazida pela própria portaria administrativa instituidora do benefício do recesso de final de ano, tendo como norte o interesse público envolvido e, portanto, os atos praticados pela Polícia Civil estariam de acordo com a finalidade.

É o esclarecimento.